

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

Relator: Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Vieira, propõe obrigar os órgãos da administração pública federal a adotarem as medidas que forem técnica e economicamente viáveis para reduzir ou otimizar o uso da águas nas instalações hidráulicas e sanitárias de seus edifícios. Entre as medidas ou providências previstas, incluem-se a instalação de torneiras, registros e válvulas com ciclo automático de fechamento ou com sensores de proximidade, torneiras com arejadores, torneiras em áreas externas e de serviço com acionamento restrito e bacias sanitárias com fluxo reduzido de descarga (6 lpf).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, sobre cujo mérito compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU pronunciar-se, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A economia de água potável é, nos dias de hoje, um imperativo de ordem tanto ambiental quanto econômica: é de ordem ambiental porque o aumento da oferta de água no centros urbanos implica o uso de novos mananciais, pressionando a disponibilidade de recursos hídricos e concorrendo com outros usos da água, incluindo a preservação do meio ambiente natural; e é de ordem econômica, porque novos mananciais, com água de boa qualidade, estão cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos geradores de demanda, além do fato de que produzir mais água potável significa investir novos recursos financeiros em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos esses que poderiam ser empregados no atendimento a outras demandas da sociedade.

A produção de água potável, além dos investimentos em infra-estrutura, implica custos permanentes em energia elétrica, que move bombas e estações de tratamento, e em produtos químicos. Assim, o acréscimo na demanda de água significa, também, acréscimo na demanda de energia elétrica e de outros insumos que dependem da disponibilidade e aproveitamento de recursos naturais.

Do ponto de vista estritamente urbano, a infra-estrutura para a produção de água potável exige áreas para a construção de estações de tratamento e de reservatórios de distribuição, sendo que as adutoras e as redes de distribuição ocupam espaços ao longo das vias públicas e, para serem implantadas, requerem escavações, com a interdição temporária de vias públicas, causando transtorno à população. São salutares, portanto, quaisquer medidas que visem à redução e ao uso mais racional de água potável.

Como ressalta o autor na justificativa do projeto, medidas destinadas a disciplinar o uso da água em edificações urbanas não podem ser estabelecidas por lei federal, pelo fato de o abastecimento público urbano de água e a determinação de características técnicas das edificações serem competências municipais, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. O espectro legislativo federal, nesse campo, limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais (art. 21, inciso XX), o que já foi feito por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No entanto, podem ser estabelecidas obrigações específicas para os edifícios que servem aos órgãos da administração pública federal. Ter-se-á, nesse caso, um efeito direto, na economia de água, e outro indireto, de cunho didático, para as administrações estaduais e municipais e para a sociedade em geral.

Não temos dúvida, em conclusão, sobre o mérito da proposição. Mas julgamos conveniente aperfeiçoá-la, complementando-a, na indicação de bacias sanitárias com fluxos de 6 litros, com a previsão do emprego de válvulas de descarga de duplo fluxo (“dual flush”), as quais permitem optar por um volume menor de descarga.

Também fizemos questão de prever as hipóteses de aplicação desta lei nas situações anterior, concomitante e posterior à construção dos edifícios sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal, bem como a sanção aplicável aos dirigentes desses órgãos que deixarem de tomar as providências para o cumprimento das disposições aqui previstas, nos termos da Lei de Crimes Ambientais.

Isto posto, votamos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

§ 1º Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático, ou acionados por sensor de proximidade;

II – torneiras com arejadores;

III – torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

IV – bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros (6 lpf), acopladas a caixas de descarga de duplo fluxo.

§ 2º Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor da presente Lei, deverão prever, pelo menos, as soluções elencadas nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

§ 3º Os projetos para a construção de novos edifícios aprovados antes da entrada em vigor desta Lei, cujas obras ainda não tenham sido iniciadas, deverão proceder às devidas adaptações, no prazo de 90 (noventa) dias, para que as obras possam ter início.

§ 4º Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adaptarem às regras definidas nesta Lei.

§ 5º Os dirigentes dos órgãos responsáveis por edifícios da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO